



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 761 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta e Organiza a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I

Das Funções Institucionais

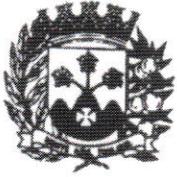
Artigo 1º - Fica instituída a Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista, que passa a ter atribuições, competências e estrutura organizacional definidas em conformidade a esta lei.

Artigo 2º - Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista é o órgão vinculado a Administração Direta responsável pela defesa judicial e extrajudicial do Município.

Parágrafo único. À Procuradoria Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I** – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II** – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;
- III** – promover privativamente a inscrição e cobrança judicial da dívida ativa do Município e da proveniente de quaisquer outros créditos no Município;
- IV** – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal ou de ofício;
- V** – patrocinar judicialmente as causas em que o Município seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- VII** – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta e Autárquica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

- VIII** – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- IX** – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- X** – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- XI** – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- XII** – revisar minutas de contratos e convênios, desde que expressamente solicitado pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;
- XIII** – examinar, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XIV** – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação de atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista.
- XV** – promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- XVI** – representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- XVII** – emitir parecer em matéria fiscal;
- XVIII** – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;
- XIX** – manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;
- XX** – promover ações regressivas contra prefeitos, secretários municipais, dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- XXI** – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;
- XXII** – representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;
- XXIII** – propor ação civil pública.
- XXIV** – opinar sobre a elaboração por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Capítulo II

Da Organização

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município – PGM - é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

Artigo 5º - O Procurador Geral do Município será aquele escolhido pelo Prefeito, dentre os integrantes do quadro de Procuradores do Município.

Capítulo III

Das Atribuições do Procurador Geral do Município

Artigo 6º - Compete ao Procurador Geral do Município, além do disposto no artigo 3º desta:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

III - receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;

IV - manifestar posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

V - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

VI - apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis, elaborando a competente representação;

VII - propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;

VIII - intermediar os interesses da Procuradoria Geral junto ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais;

IX - promover e controlar a divisão igualitária entre os procuradores dos recursos captados por honorários advocatícios devidos à Procuradoria;

X - verificar desempenho dos Procuradores Municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

TITULO II

Da Carreira de Procurador Municipal

Capítulo I

Do Ingresso na Carreira

Artigo 7º - O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 8º - São requisitos para a inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, Autoridade Policial, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

V – estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos dois anos;

VII – estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Artigo 9º - Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

Capítulo II

Do Regime Jurídico

Artigo 10 – O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nela previstos.

Parágrafo único: Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles definidos em outros atos normativos, mesmo que haja alteração do atual regime para estatutário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Artigo 11 – Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

Artigo 12 – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Artigo 13 – São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Capítulo III

Da Carreira

Artigo 14 – A Procuradoria Geral do Município será composta pelos Procuradores do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Artigo 15 – Integra a Procuradoria Geral do Município o cargo de Assessor Jurídico também de provimento efetivo, na forma do artigo 7º.

Artigo 16 – O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 20 horas e 40 horas semanais, facultando ao Procurador de 20 horas sua elevação ao cumprimento de 40 horas, acompanhada da respectiva remuneração e vice e versa, desde que anuído pelo Procurador.

§ 1º - O direito disposto no “*caput*” poderá ser exercido desde que cumprido, pelo menos, 2 anos de efetivo exercício jurídico e mediante anuência formal do Prefeito do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Título III

Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Capítulo I

Dos Direitos

Artigo 17 - Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimentos no valor correspondente ao Padrão 10 e 10-A (20 e 40 horas semanais, respectivamente), reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Artigo 18 – O Procurador do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Geral Municipal, mediante rateio.

§ 1º - Considera-se honorário advocatício o valor arrecadado em qualquer recebimento judicial em que o Município de Monte Azul Paulista, bem como a Fazenda Pública do Município de Monte Azul Paulista forem vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.

§ 2º - Geram honorários advocatícios os recebimentos efetivados por protestos de dívidas fiscais, saldadas pela interveniência da inscrição do contribuinte junto aos órgãos de proteção, SERASA e SCPC.

§ 3º - Os honorários advocatícios constituem verba pública, devendo, portanto, ser depositado em conta específica em Sistema de Caixa Coletivo, e rateado entre os Procuradores.

§ 4º - Fará jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários advocatícios o Procurador-Geral e os Procuradores Jurídicos Municipais.

§ 5º - Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - férias;

II - licença maternidade, paternidade e por adoção;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por acidente em serviço;

V - licença prêmio;

§ 6º - Suspendem o recebimento da verba de sucumbência:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;

III - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

IV - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

§ 7º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.

Artigo 19 – Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Capítulo II

Das Licenças e Afastamentos

Artigo 20 – As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Capítulo III

Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 21 – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia.

Artigo 22 – São prerrogativas do Procurador do Município:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V - atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.

VI - requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

VII – acessar, livremente, as dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 23 – Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Artigo 24 – Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

Parágrafo único: No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

I - irredutibilidade de vencimentos e vantagens, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

II – vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;

II - inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência;

III – independência funcional;

IV - imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Título IV

Dos Deveres, Proibições e Impedimento

Artigo 25 – São deveres do Procurador Municipal:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos instituídos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;

VI - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

VII - a observância do estatuto da OAB.

Artigo 26 – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- II – valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;
- III – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

Artigo 27 – É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I – em que seja parte;
- II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III – em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV – nos casos previstos na legislação processual;

Artigo 28 – O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, cabendo a este acolher ou rejeitar a suspeição.

Artigo 29 – Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Artigo 30 - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela Lei 8.112/1990.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Titulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 31 – Será fixada pelo Regulamento Interno a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

Artigo 32 – Não haverá distinção de atividades e hierarquia entre os níveis de carreira.

Artigo 33 - Esta lei aplica-se, no que couber, aos cargos de Advogado ou Procurador das Autarquias Municipais.

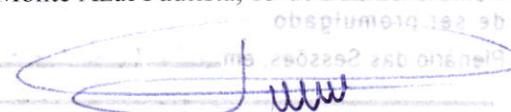
Artigo 34 – Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município ou de Autarquia Municipal, é considerado função típica de Estado, devendo computar-se, para o fim previsto nesta lei, o tempo em que prestou serviços jurídicos ao Município.

Artigo 35 – Aplica-se aos Procuradores a Lei Municipal 1.428/2004, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações desta.

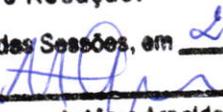
Artigo 36 – A Procuradoria Geral do Município terá sede própria, com espaço dedicado exclusivamente as salas dos Procuradores Municipais e, outro, dedicado aos assessores jurídicos, sem prejuízo de outras divisões que se mostrarem necessárias ao bom andamento dos trabalhos, inclusive descanso e cozinha.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.958/2014 e suas alterações.

Monte Azul Paulista, 13 de dezembro de 2016.

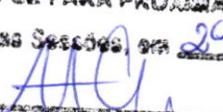

PAULO SÉRGIO DAVID

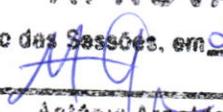
PREFEITO DO MUNICÍPIO

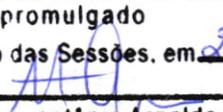
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 29 / 12 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 29 / 12 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 29 / 12 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 29 / 12 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA -SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado
Plenário das Sessões, em 29 / 12 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

WILSON RODRIGO GARCIA, brasileiro, solteiro, advogado, portador do Documento de Identidade RG: 26.823.904-6 e do CPF: 287.082.898-59, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nº. 276.158/SP, Procurador Jurídico desta casa de leis, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, Requerer o prazo de 7 dias úteis, para apresentar parecer no Projeto de Lei nº 761 de 13 de Dezembro de 2016, tendo em vista que a matéria em questão esta sendo discutida na ADIN nº 2208645-40.2016.8.26.0000 e esta merece melhores estudos.

Era o que me cumpria, aproveito a oportunidade para externar o meu protesto de elevada estima e distinta consideração.

Monte Azul Paulista, em 16 de dezembro de 2016.

WILSON RODRIGO GARCIA

OAB/SP 276.158

DEFIRO
M.A.P. 16/12/2016


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 13 de Dezembro de 2016.

OFÍCIO Nº 200/2016 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminhando o **Projeto de Lei nº 761 de 13 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre: Regulamenta e Organiza a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Ana Maria Fonzar Plaza
ANA MARIA FONZAR PLAZA - em ____/____/2016.

Antonio Arnaldo Gurjon
ANTONIO ARNALDO GURJON - em 16 / 12 /2016.

Antonio da Costa Filho
ANTONIO DA COSTA FILHO - em 19 / 12 /2016. 14:30H

Eliel Prioli
ELIEL PRIOLI - em 16 / 12 /2016.

Euro Blattner
EURO BLATTNER - em 16 / 12 /2016.

Fábio Jerônimo Marques
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES - em ____/____/2016.

José Alfredo Pérez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 16 / 12 /2016.

Onilda Barbosa dos Santos Rocha
ONILDA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - em 16 / 12 /2016.

Percival Rogge
PERCIVAL ROGGE - em 16 / 12 /2016.

Raquel Lauriano de Souza
RAQUEL LAURIANO DE SOUZA - em 16 / 12 /2016.

TIAGO FABRÍCIO PONTES - em ____/____/2016.

WILSON RODRIGO GARCIA - em 16 / 12 /2016. *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

DE CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 138 E 139 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO(a) A COMPARECER À SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., ÀS 13:00 HORAS DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2016. (QUINTA-FEIRA), PARA REALIZAÇÃO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2016, DA 16a. LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2013 À 2016.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº.761/2016 - DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA E ORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 88 E SEGUINTE, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.-

PROJETO DE LEI Nº.762/2016 - ALTERA OS ARTIGOS 39 E 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP.-

MONTE AZUL PAULISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.



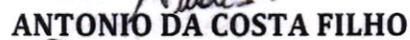

ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

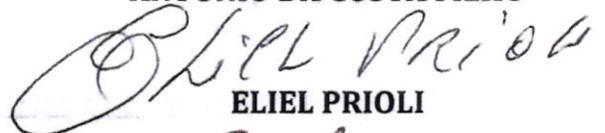
RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA 18ª
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA QUE SE FARÁ REALIZAR DIA 29 DE DEZEMBRO DE
2016. ÀS 13:00 HORAS (QUINTA-FEIRA), BEM COMO CÓPIAS DOS PROJETOS DE
LEI Nº 761 E 762/2016.-

MONTE AZUL PAULISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.


ANA MARIA FONZAR PLAZA


ANTONIO ARNALDO GURJON


ANTONIO DA COSTA FILHO


ELIEL PRIOLI


EURO BLATTNER


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI


ONILDA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA


PERCIVAL ROGGE


RAQUEL LAURIANO DE SOUZA


TIAGO FABRÍCIO PONTES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Da Legalidade e constitucionalidade se apresenta no mérito da discussão do Projeto de Lei 761/2016:

O artigo 88 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul tratam do assunto de forma geral, havendo conforme se manifestou o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo na ADIN acima apresentada de Lei específica para sua criação, assim se apresenta o projeto 761/2016.

Observando alguns pontos que traz em seu contexto ilegalidade ou inconstitucionalidade, foram encontrados 3 (três) no presente Projeto de Lei, salvo melhor juízo. 1º: o artigo 16 faculta ao Procurador a escolha de sua carga horária, sendo que esta faculdade compete ao Chefe do Poder Executivo, senão vejamos: Assim, a mudança da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições cometidas ao servidor público nele lotado e valores de seus vencimentos.

Desta forma a mudança de horas laboradas sem a redução de vencimentos por parte de Administração Pública e ato discricionário não importando prejuízo e sim adequação de um cargo com a realidade do ente público.

Corroborando com esse entendimento, o TRF da 4º REGIÃO assim entendeu:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JORNADA
SEMANAL - VÍNCULO DE NATUREZA
ESTATUTÁRIA - PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL
DA JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS
SERVIDORES - LEI 8112/90 - LEI 8.270/91 -
DECRETO Nº 1.590/95 - IMPROVIMENTO. 1. O
Decreto 1.590/95 dispõe que a jornada de
trabalho dos servidores da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Pública Federal Direta, autarquias, fundações é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. 2. O art. 19 da Lei 8.112/90, com a nova redação dada pelo art. 22 da Lei 8.270/91, estabelece o limite mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a jornada de trabalho do servidor, fixados em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos. 3. O legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos. Poder discricionário da Administração. 4. Não há direito adquirido ao vínculo jurídico celetista abolido com o advento da Lei 8.112/90, devendo os servidores sujeitar-se aos seus mandamentos. O vínculo do servidor público é o estatutário. 5. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. **Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos.** Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique em redução de vencimentos. 6. Precedentes do TRF 4ª Região: Recurso Ordinário 89.0406686-RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, DJ de 14.04.93, p. 12666) e TRF da 5ª Região: Apelação Cível 92.0512357-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, DJ de 24.09.93, p. 39475). (...)." (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 01526145, rel. Juiz Catão Alves, j. em 8.2.99, DJ de 6.9.99, p. 17). **(grifei)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Desta forma sugerimos a Emenda nos termos do artigo 189, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Artigo – 16 O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 20 horas e 40 horas semanais, sendo facultado ao Chefe do Executivo a elevação de 20 horas para 40 horas semanais, sem prejuízo da remuneração respectiva, e sempre com anuência formal do Procurador”.

Sobre a 2º ilegalidade encontrada, sugerimos a revogação do **§ 2º do artigo 18** do Projeto de Lei 761/2016, pois, A Lei 8.906/94, Estatuto da OAB e da Advocacia, estabelece:

“Art. 3.º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo 1.º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”

De forma preliminar, verifica-se que os advogados públicos, sem dúvida alguma, sujeitam-se às regras constantes no Estatuto da OAB e dela fazem parte.

Consigna-se que o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8.906/94 antes referida, em seu artigo 23, estabelece que os honorários pertencem aos advogados, sejam eles convenccionados, fixados por arbitramento judicial ou de sucumbência, sendo direito autônomo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

De acordo com o parágrafo 3.º do art. 24 do Estatuto, **“É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”**

Os honorários de sucumbência estão relacionados ao sucesso do profissional que atuou na causa, sendo devidos ao advogado vitorioso. O trabalho exercido por advogados públicos nas causas em que atuam na representação dos entes públicos em nada difere do trabalho exercido pelo advogado privado, a não ser pelo cliente que cada um defende e pelo fato de que o advogado público não faz jus aos honorários pactuados ou convencionados como os advogados privados, já que recebe remuneração fixa mensal pelos serviços prestados ao ente público.

Assim, **não** geram honorários advocatícios os recebidos efetivados por protesto de dívidas fiscais, saldadas pela interveniência da inscrição do contribuinte junto aos órgãos de proteção, SERASA e SCPC.

Ao tratarmos da **3º** ilegalidade, sugerimos a emenda do § 3º do artigo 18 do Projeto de Lei 761/2016, assim transcrita abaixo:

§3º - Os honorários advocatícios constituem vantagem relativa à natureza do trabalho e serão rateados entre os procuradores do município.

Assim, portanto o repasse da verba honorária decorre, de imposição legal. Por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configuram, de forma alguma, despesas suportadas pelos Municípios ou outro ente público, na esteira de decisões exaradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

E várias são as decisões nesse sentido, quando judicializada a questão, o que ora se reproduz a título exemplificativo:

STF (RE-AgR 285980/SP): "Recurso extraordinário. 2. Teto Constitucional. Art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Vantagens pessoais. Exclusão. 4. Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa. Precedentes. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." Relator Min. Néri da Silveira, DJ 26/10/2001.

STF (RE-AgR 225263/SP): Agravo Regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo. Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo Regimental desprovido." Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 26/4/2002.

STF (AI 348490 e RE 312026): reconhecem a legitimidade dos Procuradores do Município receberem os honorários advocatícios.

STF (ADI 1.194-4-DF): declara que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, apontando para o direito líquido e certo à percepção, devendo disposição em contrário ser expressa em lei.

STF (RE 217.585): refere a natureza jurídica dos honorários, entendendo que "não se trata de vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor variável, regulado por legislação específica. [...]".

STJ (REsp 468.949): "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.”

STJ (RESP 1.134.520): impediu o Município de Campinas de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes, citando o STJ (RESP 468.949): “A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência”;

STJ (SS 2325): não autorizou o Município de Guarulhos a parcelar os honorários advocatícios, por pertencerem aos Procuradores;

TJSP (apelação 707.658-5/5-00): a verba honorária pertence ao advogado, e não ao ente público (Município de Ribeirão Preto); impediu o Município de São José do Rio Preto de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes;

TJSC (ADI 2007.029003-3): improcedente a pretensão do MP de obter a inconstitucionalidade da Lei de Balneário Camboriú, que destina os honorários aos Procuradores;

TJSC (AI 2007.063950-3): havendo lei municipal que disciplina que os honorários pertencem aos Procuradores, não há como conceder liminar para suspender o pagamento (Município de Bombinhas);

TJRJ (AI 3211/2008): os honorários são verba que não tem destinação pública, o que afasta o cabimento de ação popular;

TJCE (apelação 12055-65.2005.8.06.0001/1): norma municipal que dispõe sobre honorários de sucumbência destinados aos Procuradores deve observar o Estatuto do Advogado, segundo o qual a verba honorária pertence ao advogado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

TJPB (apelação 888.2004.010993-2/001 e 888.2004.011575-4/001 e 888.2004.010994-1/001): o ente público não tem legitimidade para recorrer apenas do valor dos honorários advocatícios, uma vez que ele é direito pessoal do Procurador Municipal.

DECISÕES EXTRAJUDICIAIS NO MESMO SENTIDO:

OAB - Conselho Federal (processo 005/2005-COAP): os honorários pertencem aos advogados públicos;

OAB - Conselho Federal (Ementa 029/99/OEP, julgado em 04/10/99: "I - Advogados ou Procuradores de entidades públicas têm o direito ao recebimento de honorários de sucumbência, salvo disposição de lei em contrário. Inteligência do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB. II - Consideram-se honorários de sucumbência, não só os oriundos de condenação judicial, como aqueles que decorrem do pagamento em execuções fiscais. III - A composição amigável nessas execuções pode envolver verba honorária do advogado do credor, respeitado o limite arbitrado "ab initio" pelo juiz. IV - A pessoa jurídica de direito público, legalmente autorizada, pode estabelecer procedimentos para celebração de acordos em execuções fiscais, bem como regradar a distribuição de honorários de sucumbência entre os advogados ou procuradores que representam nos respectivos processos."

OAB - Conselho Seccional do Distrito Federal (Ofício 167/2009-GP): orienta o Advogado-Geral da União a que efetue o repasse dos honorários advocatícios aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Assistentes Jurídicos;

TCE-SP (TC 3165/026/03): os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público;

TCE-SP (TC 017257/026/06 - representação): "E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n.º 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município."

TCE-SP (TC 800005/096/07): "Portanto, não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais."

MP/ES (procedimento n.º 7818/2007): lei municipal que distribui os honorários aos Procuradores não afronta os princípios constitucionais;

MP/SP (ofício 245/10): notifica o Município de Araraquara para que reveja a Lei Municipal que vedou os honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, ante sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que o ordenamento jurídico destina aos advogados os honorários incluídos nas condenações, por arbitramento ou sucumbência.

Os Tribunais, nas mais diversas instâncias, e os órgãos consultivos ou de controle externo, portanto, firmam jurisprudência de que os honorários pertencem aos Advogados Públicos, com decisões proferidas, inclusive, de longa data nesse sentido.

Entretanto, acolher o entendimento de que os honorários são verba pública, significa negar aplicação e não observar o próprio estatuto da OAB que prevê expressamente que os honorários são direito autônomo do advogado, cabendo a ele dispor sobre sua destinação. E, sendo o Procurador, representante do ente público, advogado, com registro na OAB e sem qualquer distinção nesse sentido, não há porque se admitir entendimento diferenciado, mormente para a referida compensação pretendida na decisão. Cabe ao advogado dispor e deliberar sobre os honorários. E cabe a OAB rechaçar qualquer tratamento aviltante a fixação ou diferenciação no recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo 1.134.520 (novembro/2010) oriundo do Estado de São Paulo onde se discutiu a titularidade da verba honorária do Procurador do Município de Campinas/SP, ficou assentado que os honorários de sucumbência pertencem ao Procurador do Município. No referido acórdão a segunda Turma daquela Egrégia Corte Especial sequer conheceu do recurso do Município, pois in verbis:

“A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência...”

O fundamento do acórdão recorrido - a Lei Municipal n.º 10.664/2000 contrariou a Lei Federal n.º 8.906/94 e o art. 1.º da Lei Municipal n.º 7.572/93 ao permitir que o Município transacione verba que não lhe pertence...”

E, ainda, cita o aresto do Tribunal ad quem nos exatos termos:

“ E aos procuradores municipais aplica-se a mesma regra, haja vista serem advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e exercem a advocacia a serviço da municipalidade contratante..”

E, por derradeiro, conclui o acórdão:

“Cumpre ainda ressaltar que o tribunal estadual decidiu que a Lei Municipal n.º 10664/2000 contrariou a Lei Federal n.º 8.906/94 e o art. 1.º da lei Municipal n.º 7.572/ 93 ao permitir que o Município transacione verba que não lhe pertence.”

Diante de todo o exposto, achando por fim que o Projeto de Lei com as Devidas Mudança apresenta meios legais e constitucionais, para melhor análise pelas comissões permanente desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

3. Conclusão

Ante o exposto, observando os preceitos legais apresentados, conclui-se pelo processamento e prosseguimento do Projeto de Lei n°. 761 de 13 de dezembro de 2016, por estar revestido de legalidade e constitucionalidade.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Monte Azul Paulista, 27 de dezembro de 2016.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ASSUNTO : PROJETO DE LEI 761, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA E ORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 88 E SEGUINTE, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E, FINANÇAS E ORÇAMENTO, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI 761, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016 - DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA E ORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 88 E SEGUINTE, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, E DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO FORNECIDO PELO PROCURADOR JURÍDICO DESTA CASA DE LEIS, ESTAS COMISSÕES DECIDIRAM APRESENTAR AS SEGUINTE EMENDAS:

- EMENDAS ADITIVAS:

QUE SEJA ACRESCIDO O § ÚNICO NO ARTIGO 5º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ ÚNICO - CASO O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO SEJA PROCURADOR DO MUNICÍPIO COM CARGO DE 20 HORAS SEMANAIS, REFERÊNCIA 10 DA LEI Nº 1428/2004, PODERÁ OPTAR EM EXERCER ÀS ATIVIDADES EM 40 HORAS SEMANAIS, COM DIREITO A PERCEPÇÃO DO SALÁRIO PREVISTO NA REFERÊNCIA 10-A DA LEI Nº 1428/2004, DESDE QUE COM ANUÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

- EMENDAS MODIFICATIVAS:

O ARTIGO 16 DO PROJETO DE LEI Nº 761/2016, PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

" ARTIGO 16 – OS CARGOS DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO ESTÃO PREVISTO NA LEI Nº 1428/2004, COM CARGAS HORÁRIAS DE 20 E 40 HORAS SEMANAIS.

ARTIGO 17 – OS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS PERCEBEM VENCIMENTOS NOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS REFERÊNCIAS 10 E 10-A DA LEI Nº 1428/2004. REAJUSTAVEIS NOS MESMOS MOLDES E NAS MESMAS OCASIÕES QUE PARA OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

O § 3º DO ARTIGO 18 DO PROJETO DE LEI Nº 761/2016, PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 18 " § 3º - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTITUEM VANTAGEM RELATIVA À NATUREZA DO TRABALHO E SERÃO RATEADOS ENTRE OS PROCURADORES DO MUNICÍPIO " .

- **EMENDA SUPRESSIVA:**

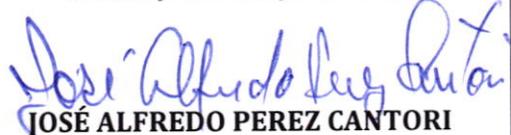
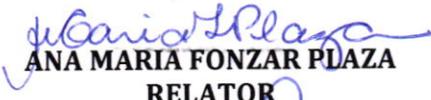
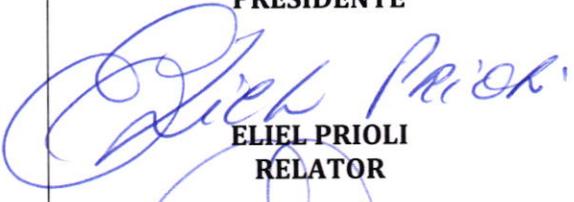
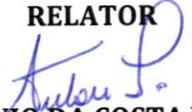
- **SUPRIMAM-SE O § 1º DO ARTIGO 16 DO PROJETO DE LEI Nº 761/2016, RENUMERANDO-SE OS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 18 DO REFERIDO PROJETO DE LEI " .**

- **SUPRIMAM-SE O § 2º DO ARTIGO 18 DO PROJETO DE LEI Nº 761/2016, RENUMERANDO-SE OS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 18 DO REFERIDO PROJETO DE LEI " .**

COM A APROVAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS, ESTAS COMISSÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECEER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 28 DE DEZEMBRO DE 2016.-

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
 FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	 JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE
 ANA MARIA FONZAR PLAZA RELATOR	 ELIEL PRIOLI RELATOR
 ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	 RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 29 / 12 / 16
MA
Antônio Arnaldo Gerjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 29 / 12 / 16
MA
Antônio Arnaldo Gerjon
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº. 1373/2016

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 761, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta e Organiza a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I

Das Funções Institucionais

Artigo 1º - Fica instituída a Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista, que passa a ter atribuições, competências e estrutura organizacional definidas em conformidade a esta lei.

Artigo 2º - Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista é o órgão vinculado a Administração Direta responsável pela defesa judicial e extrajudicial do Município.

Parágrafo único. À Procuradoria Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

III - promover privativamente a inscrição e cobrança judicial da dívida ativa do Município e da proveniente de quaisquer outros créditos no Município;

IV - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal ou de ofício;

V - patrocinar judicialmente as causas em que o Município seja interessado como autor, réu ou interveniente;

VII - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta e Autárquica;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

- VIII- acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- IX - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- X - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- XI - funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- XII - revisar minutas de contratos e convênios, desde que expressamente solicitado pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;
- XIII - examinar, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XIV - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação de atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista.
- XV - promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- XVI - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- XVII - emitir parecer em matéria fiscal;
- XVIII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;
- XIX - manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;
- XX - promover ações regressivas contra prefeitos, secretários municipais, dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- XXI - promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;
- XXII - representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;
- XXIII - propor ação civil pública.
- XXIV - opinar sobre a elaboração por parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

Capítulo II **Da Organização**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município – PGM - é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

Artigo 5º - O Procurador Geral do Município será aquele escolhido pelo Prefeito, dentre os integrantes do quadro de Procuradores do Município.

§ Único - Caso o Procurador Geral do Município seja Procurador do Município com cargo de 20 horas semanais, referência 10 da lei nº 1428/2004, poderá optar em exercer às atividades em 40 horas semanais, com direito a percepção do salário previsto na referência 10-a da lei nº 1428/2004, desde que com anuência do prefeito municipal.

Capítulo III

Das Atribuições do Procurador Geral do Município

Artigo 6º - Compete ao Procurador Geral do Município, além do disposto no artigo 3º desta:

- I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;**
- II - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;**
- III - receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;**
- IV - manifestar posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;**
- V - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;**
- VI - apresentar ao Prefeito, proposta de argüição de inconstitucionalidade de leis, elaborando a competente representação;**
- VII - propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;**
- VIII - intermediar os interesses da Procuradoria Geral junto ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais;**
- IX - promover e controlar a divisão igualitária entre os procuradores dos recursos captados por honorários advocatícios devidos à Procuradoria;**
- X - verificar desempenho dos Procuradores Municipais.**

TÍTULO II

Da Carreira de Procurador Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Capítulo I

Do Ingresso na Carreira

Artigo 7º - O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 8º - São requisitos para a inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, Autoridade Policial, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

V - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos dois anos;

VII - estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Artigo 9º - Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

Capítulo II

Do Regime Jurídico

Artigo 10 - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nela previstos.

Parágrafo único: Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles definidos em outros atos normativos, mesmo que haja alteração do atual regime para estatutário.

Artigo 11 - Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

Artigo 12 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 13 - São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Capítulo III

Da Carreira

Artigo 14 - A Procuradoria Geral do Município será composta pelos Procuradores do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Artigo 15 - Integra a Procuradoria Geral do Município o cargo de Assessor Jurídico também de provimento efetivo, na forma do artigo 7º.

Artigo 16 - Os cargos de Procuradores do Município estão previsto na lei nº 1428/2004, com cargas horárias de 20 e 40 horas semanais.

Título III

Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Capítulo I

Dos Direitos

Artigo 17 - Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimentos no valor correspondentes as referências 10 e 10-A da Lei nº 1428/2004, reajustáveis nos mesmos moldes e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Artigo 18 - O Procurador do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Geral Municipal, mediante rateio.

§ 1º - Considera-se honorário advocatício o valor arrecadado em qualquer recebimento judicial em que o Município de Monte Azul Paulista, bem como a Fazenda Pública do Município de Monte Azul Paulista forem vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.

§ 2º - Os honorários advocatícios constituem vantagem relativa à natureza do trabalho e serão rateados entre os procuradores do município.

§ 3º - Fará jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários advocatícios o Procurador-Geral e os Procuradores Jurídicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

§ 4º - Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - férias;

II - licença maternidade, paternidade e por adoção;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por acidente em serviço;

V - licença prêmio;

§ 5º - Suspendem o recebimento da verba de sucumbência:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;

III - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;

IV - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

§ 6º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.

Artigo 19 - Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Capítulo II

Das Licenças e Afastamentos

Artigo 20 - As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Capítulo III

Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 21 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia.

Artigo 22 - São prerrogativas do Procurador do Município:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

IV - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V - atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.

VI - requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções;

VII - acessar, livremente, as dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 23 - Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Artigo 24 - Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

Parágrafo único: No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

I - irredutibilidade de vencimentos e vantagens, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

II - vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;

II - inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência;

III - independência funcional;

IV - imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Título IV

Dos Deveres, Proibições e Impedimento

Artigo 25 - São deveres do Procurador Municipal:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos instituídos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

VI - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;
VII - a observância do estatuto da OAB.

Artigo 26 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- II - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

Artigo 27 - É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV - nos casos previstos na legislação processual;

Artigo 28 - O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
 - II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;
- Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, cabendo a este acolher ou rejeitar a suspeição.**

Artigo 29 - Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Artigo 30 - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela Lei 8.112/1990.

Titulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 31 - Será fixada pelo Regulamento Interno a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 32 - Não haverá distinção de atividades e hierarquia entre os níveis de carreira.

Artigo 33 - Esta lei aplica-se, no que couber, aos cargos de Advogado ou Procurador das Autarquias Municipais.

Artigo 34 - Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município ou de Autarquia Municipal, é considerado função típica de Estado, devendo computar-se, para o fim previsto nesta lei, o tempo em que prestou serviços jurídicos ao Município.

Artigo 35 - Aplica-se aos Procuradores a Lei Municipal 1.428/2004, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações desta.

Artigo 36 - A Procuradoria Geral do Município terá sede própria, com espaço dedicado exclusivamente as salas dos Procuradores Municipais e, outro, dedicado aos assessores jurídicos, sem prejuízo de outras divisões que se mostrarem necessárias ao bom andamento dos trabalhos, inclusive descanso e cozinha.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.958/2014 e suas alterações.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, 29 de Dezembro de 2016.


ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal


ANTONIO DA COSTA FILHO
Vice-Presidente


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
1º Secretário


ELIEL PRIO
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.089 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Regulamenta e Organiza a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO
Capítulo I
Das Funções Institucionais

Artigo 1º - Fica instituída a Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista, que passa a ter atribuições, competências e estrutura organizacional definidas em conformidade a esta lei.

Artigo 2º - Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista é o órgão vinculado a Administração Direta responsável pela defesa judicial e extrajudicial do Município.

Parágrafo único. À Procuradoria Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;
- III – promover privativamente a inscrição e cobrança judicial da dívida ativa do Município e da proveniente de quaisquer outros créditos no Município;
- IV – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal ou de ofício;
- V – patrocinar judicialmente as causas em que o Município seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- VII – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta e Autárquica;
- VIII – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- IX – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- X – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- XI – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- XII – revisar minutas de contratos e convênios, desde que expressamente solicitado pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;
- XIII – examinar, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XIV – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação de atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista.
- XV – promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- XVI – representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- XVII – emitir parecer em matéria fiscal;
- XVIII – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;
- XIX – manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;
- XX – promover ações regressivas contra prefeitos, secretários municipais, dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- XXI – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;
- XXII – representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;
- XXIII – propor ação civil pública.
- XXIV – opinar sobre a elaboração por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

Capítulo II
Da Organização

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município – PGM - é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

Artigo 5º - O Procurador Geral do Município será aquele escolhido pelo Prefeito, dentre os integrantes do quadro de Procuradores do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ Único - Caso o Procurador Geral do Município seja Procurador do Município com cargo de 20 horas semanais, referência 10 da lei nº 1428/2004, poderá optar em exercer às atividades em 40 horas semanais, com direito a percepção do salário previsto na referência 10-a da lei nº 1428/2004, desde que com anuência do prefeito municipal.

Capítulo III

Das Atribuições do Procurador Geral do Município

Artigo 6º - Compete ao Procurador Geral do Município, além do disposto no artigo 3º desta:

- I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;
- II - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;
- III - receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;
- IV - manifestar posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;
- V - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;
- VI - apresentar ao Prefeito, proposta de argüição de inconstitucionalidade de leis, elaborando a competente representação;
- VII - propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;
- VIII - intermediar os interesses da Procuradoria Geral junto ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais;
- IX - promover e controlar a divisão igualitária entre os procuradores dos recursos captados por honorários advocatícios devidos à Procuradoria;
- X - verificar desempenho dos Procuradores Municipais.

TITULO II

Da Carreira de Procurador Municipal

Capítulo I

Do Ingresso na Carreira

Artigo 7º - O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 8º - São requisitos para a inscrição no concurso:

- I – ser brasileiro;
- II – possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
- III – não possuir antecedentes criminais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

IV – gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, Autoridade Policial, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

V – estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos dois anos;

VII – estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Artigo 9º - Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

Capítulo II
Do Regime Jurídico

Artigo 10 – O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nela previstos.

Parágrafo único: Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles definidos em outros atos normativos, mesmo que haja alteração do atual regime para estatutário.

Artigo 11 – Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

Artigo 12 – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Artigo 13 – São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Capítulo III
Da Carreira

Artigo 14 – A Procuradoria Geral do Município será composta pelos Procuradores do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Artigo 15 – Integra a Procuradoria Geral do Município o cargo de Assessor Jurídico também de provimento efetivo, na forma do artigo 7º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 16 – Os cargos de Procuradores do Município estão previsto na lei nº 1428/2004, com cargas horárias de 20 e 40 horas semanais.

Título III
Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Capítulo I
Dos Direitos

Artigo 17 - Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimentos no valor correspondentes as referências 10 e 10-A da Lei nº 1428/2004, reajustáveis nos mesmos moldes e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Artigo 18 – O Procurador do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Geral Municipal, mediante rateio.

§ 1º - Considera-se honorário advocatício o valor arrecadado em qualquer recebimento judicial em que o Município de Monte Azul Paulista, bem como a Fazenda Pública do Município de Monte Azul Paulista forem vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.

§ 2º - Os honorários advocatícios constituem vantagem relativa à natureza do trabalho e serão rateados entre os procuradores do município.

§ 3º - Fará jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários advocatícios o Procurador-Geral e os Procuradores Jurídicos Municipais.

§ 4º - Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - férias;

II - licença maternidade, paternidade e por adoção;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por acidente em serviço;

V - licença prêmio;

§ 5º - Suspendem o recebimento da verba de sucumbência:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;

III - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;

IV - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 6º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.

Artigo 19 – Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Capítulo II
Das Licenças e Afastamentos

Artigo 20 – As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Capítulo III
Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 21 – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia.

Artigo 22 – São prerrogativas do Procurador do Município:

- I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;
- II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;
- IV - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;
- V - atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.
- VI - requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções;
- VII – acessar, livremente, as dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 23 – Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 24 – Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

Parágrafo único: No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

- I - irredutibilidade de vencimentos e vantagens, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;
- II – vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;
- II - inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência;
- III – independência funcional;
- IV - imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Título IV
Dos Deveres, Proibições e Impedimento

Artigo 25 – São deveres do Procurador Municipal:

- I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos instituídos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;
- II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV - representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;
- VI - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;
- VII - a observância do estatuto da OAB.

Artigo 26 – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- II – valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;
- III – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

Artigo 27 – É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- I – em que seja parte;
- II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III – em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV – nos casos previstos na legislação processual;

Artigo 28 – O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, cabendo a este acolher ou rejeitar a suspeição.

Artigo 29 – Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Artigo 30 - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela Lei 8.112/1990.

Titulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 31 – Será fixada pelo Regulamento Interno a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

Artigo 32 – Não haverá distinção de atividades e hierarquia entre os níveis de carreira.

Artigo 33 - Esta lei aplica-se, no que couber, aos cargos de Advogado ou Procurador das Autarquias Municipais.

Artigo 34 – Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município ou de Autarquia Municipal, é considerado função típica de Estado, devendo computar-se, para o fim previsto nesta lei, o tempo em que prestou serviços jurídicos ao Município.

Artigo 35 – Aplica-se aos Procuradores a Lei Municipal 1.428/2004, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações desta.

Artigo 36 – A Procuradoria Geral do Município terá sede própria, com espaço dedicado exclusivamente as salas dos Procuradores Municipais e, outro, dedicado aos assessores jurídicos, sem prejuízo de outras divisões que se mostrarem necessárias ao bom andamento dos trabalhos, inclusive descanso e cozinha.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.958/2014 e suas alterações.

Monte Azul Paulista, 30 de dezembro de 2016.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 30 de dezembro de 2016.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município